Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1859/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9983/2013
PROTOCOLO	: 1424265
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 58.700,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2013, a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1907/2013) e Execução Financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel Do Oeste/MS e a empresa Auto Master Veículos Ltda, visando à aquisição de um veículo automotor tipo SUV, novo, zero km, para atender as necessidades da Sec. Mun. de Governo do Município de São Gabriel do Oeste.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-28182/2015 (fls. 224/231), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 025/2013), do instrumento contratual substitutivo (Nota de empenho nº1907/2013) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalva quanto à intempestividade na resposta à intimação do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-252/2016 (fl. 232), regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que procedimento licitatório, a formalização do instrumento do contrato e a execução financeira estão em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[2].

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64.

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo de resposta à intimação do Tribunal de Contas, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, I da Lei Complementar n. 160/12.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 025/2013 e da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1907/2013) (1ª e 2ª fases), tendo como partes a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Auto Master Veículos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da Execução Financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 18 de março de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.